



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 7818290/2021 - PRESI/GABPRES/ALIC

Expediente Administrativo, em que é demandante a Divisão de Desenvolvimento de Competências - DECO, do TRF 3ª Região, gerado com o fim de contratação de 5 (cinco) inscrições para o curso sobre Orçamento de Obras com o SINAPI - Técnicas Avançadas.

O curso será realizado no período de 19 a 23 de julho de 2021, sendo ministrado pelo professor André Baeta na modalidade EAD, com transmissão ao vivo e carga horária de 20 horas.

Nos Autos:

- a) Solicitação de Evento de Capacitação (7798853);
- b) Documento de Oficialização da Demanda (7800757);
- c) Informações Processuais Básicas (7802376);
- d) Projeto Básico (7802695) aprovado pela autoridade competente (7802701);
- e) Proposta Comercial (7807864) da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., no valor total de R\$ 9.950,00, com as declarações necessárias;
- f) Notas fiscais comprovantes de preços praticados pela empresa no mercado (7807882);
- g) Certidões negativas de tributos federais, estaduais e débitos trabalhistas, bem como consulta ao CRF, CNJ, TCU, Portal da Transparência e SICAF (7807896 e 7811613).
- h) Requisição de Serviços (7807992) e Formulário Geração de Despesa - LRF (7808033);
- i) Formulário de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação (7808013);
- j) Certidão de impacto no Exercício de 2021 (7808039);
- h) Certidão de que o curso está inserido no Plano Anual de Aquisição e Contratação/2021 (7808043).

É o relatório.

A justificativa para a contratação constou do Projeto Básico (7802695), assim:

"2. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Trata-se de curso direcionado a profissionais ligados a projetos, orçamentos, planejamento, fiscalização, gerenciamento e controle de obras e serviços de engenharia.

O tema foi objeto de proposta de capacitação em 2020 (0031848-41.2020.4.03.8000), entretanto a DAEG solicitou seu adiamento, em razão da impossibilidade de conciliar a agenda com o grande número de licitações e projetos em andamento, priorizando-se os treinamentos obrigatórios. Diante disso, o tema foi incluído na Programação de Eventos de 2021 (Despacho REDU 6082360).

Informa-se que servidores da DAEG participaram do "Seminário Nacional de Orçamento de Obras Públicas", nos dias 24 e 25 de maio de 2021 (7746891), porém esclarece o solicitante que a proposta do seminário não se confunde com o curso em referência, embora mantenha estreita relação (7798853).

A orçamentação é uma das etapas críticas para a contratação de uma obra ou de um serviço de engenharia, refletindo tanto no planejamento estratégico e financeiro do Órgão (busca por recursos), quanto no sucesso da contratação, como parte do esforço para eliminar falhas (sobrepço, licitações desertas ou fracassadas, jogo de planilhas ou aditivos contratuais).

O programa do curso atende tanto às necessidades de formação e nivelamento dos quadros, quanto à atualização para servidores com conhecimentos prévios sobre a matéria."

A contratação, na forma em que é pleiteada, tem por fundamento legal o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Referido dispositivo prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, no caso específico do inciso II, devem coexistir três requisitos, quais sejam: a) os serviços devem ser de natureza técnica, enumerados no artigo 13 da referida lei; b) possuírem natureza singular, e; c) serem prestados por profissionais ou empresas notoriamente especializados.

A caracterização do primeiro requisito não apresenta grande controvérsia, pois todos os serviços técnicos profissionais especializados encontram-se taxativamente arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Analisando-se o referido rol, verifica-se que o serviço a ser contratado é enquadrado no inciso VI do artigo 13, tratando-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; é serviço técnico.

No item 8 do referido Projeto Básico, foram caracterizadas a singularidade dos serviços e a notória especialização da futura contratada, que se evidencia com a juntada do programa do curso (7798875).

De fato, o curso pretendido, na forma apresentada, é voltado para as peculiaridades dos trabalhos internos e atende aos interesses da Administração, o que o diferencia dos demais, inviabilizando a competição; vê-se que se trata de treinamento com programa predefinido, conforme demonstra o documento.

Ainda sobre a singularidade, importante citar os ensinamentos do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (Revista do TCU nº 129 de Janeiro/Abril de 2014, artigo: Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU):

"(...) O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

(...)

Nos serviços de treinamento, o resultado que se busca alcançar, ou seja, aquilo que se perfaz como produto da execução é o aprendizado do público-alvo. As características do projeto da ação de capacitação, isto é, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático e recursos instrucionais, constituem requisitos da execução do serviço para que o resultado seja alcançado. As aulas, a palestra, a condução de oficinas de trabalho ou rodadas de debates constituem a própria execução do serviço. Mas é o aprendizado o resultado que se espera da execução.

(...)

O aprendizado é alcançado, fundamentalmente, com a aplicação de três grandes ferramentas: a metodologia e material didático e a intervenção direta do docente. Mas, dependendo do tipo de ação de capacitação, uma dessas se mostra preponderante sobre as demais, na produção do resultado (aprendizado). É nesta caracterização que se vê revelada, ou não, a singularidade do objeto desenvolvimento de pessoas.

Se o resultado, para ser alcançado, depender essencialmente da intervenção do docente, por óbvio, que este será imprevisível. Afinal de contas, cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia e didática. Fará suas exposições com base não só em seus conhecimentos técnicos, mas também a partir das suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Aliás, o próprio professor poderá executar o serviço de forma distinta a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, provocado, por exemplo, por uma mudança de visão e conceitos, em constante evolução. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Tudo isso faz com que seja absolutamente impossível ao contratante desse serviço prever o resultado que irá receber com a execução, ou seja, qual será o nível de aprendizado que o público-alvo irá apresentar ao final da ação de capacitação. Não se poderá admitir que, quem quer que seja o executor, desde que aplicando os recursos didáticos pré-definidos, vá obter os mesmos resultados. Não há como negar, diante desse contexto, a singularidade desse específico objeto.

O mesmo não ocorre com os treinamentos cujo aprendizado se alcança primordialmente a partir do emprego da metodologia e/ou material didático a ser aplicado. Nesses, a intervenção do professor passa a ser acessória, não sendo o principal condutor da obtenção dos resultados esperados. A metodologia, sim, é que seria o principal elemento responsável pelo alcance desses resultados, o que induz a percepção de que, seguindo a metodologia e utilizando os materiais didáticos pré-definidos, o resultado é previsível, não se alterando substancialmente mesmo quando executado por profissionais ou empresas distintas.

Os cursos na metodologia Kumon é um excelente exemplo. Este método preconiza um "estudo individualizado que busca formar alunos autodidatas (...) com material didático próprio e auto-instrutivo, que permite ao aluno desenvolver os exercícios com o mínimo de intervenção do orientador..." 19 (grifamos). O fio condutor do resultado esperado é o método e o material didático empregado. Nesse caso, não se vê presente o requisito da singularidade, pois quem quer que seja o orientador, desde que capacitado no método, em razão de sua mínima intervenção, trará resultados uniformes e homogêneos, logo, previsíveis.

(...)

Assim, é correto afirmar que, sempre que a intervenção pessoal do instrutor for o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelada estará a natureza singular do serviço. Em contrapartida, caso o método supere a intervenção do mestre para esse desiderato, o treinamento será licitável. Percebe-se disto que a lógica do dever geral de licitar (art. 37, XXI, CF), em relação a estes serviços se inverte, sendo, a singularidade a regra geral, na medida em que a quase totalidade das ações de capacitação são umbilicalmente dependentes da intervenção direta e pessoal do professor. Somente em caráter excepcional é que um treinamento anotará características tão próprias que exigirá menor interferência do orientador.

(...)"

Ademais, o Tribunal de Contas da União conceitua a singularidade da seguinte forma:

"(...)

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

(...)" (Acórdão nº 2.616/2015 - Plenário)

No que se refere à exigida notória especialização da empresa ou do profissional, é fato, a indicação é de escolha da autoridade competente, que, na letra da parte final do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, inferiu "que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A par do elemento subjetivo, aspectos objetivos estão presentes no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica; ou outros que possam evidenciar a presença da notória especialização.

Ainda do supracitado Projeto Básico:

6.2. ESCOLHA DO FORNECEDOR

A indicação do fornecedor foi baseada nas informações disponíveis no material de divulgação *on-line* e em contato com preposto do Organizador.

Trata-se de evento promovido por empresa que informa ter atendido outros órgãos federais, como: TCU, DNIT e CGU, além de entidades como a Caixa Econômica Federal e diversos Tribunais de Contas Estaduais.

A empresa disponibiliza por meio do Youtube (https://youtu.be/1pjxtMTHI_1) um mini curso sobre o tema, ministrado pelo mesmo professor do curso em tela, o que indica tratar-se de empresa regularmente estabelecida.

O curso será ministrado pelo professor André Pachioni Baeta, cujo currículo demonstra notória especialização, conforme descrito no item 6.2.2, e cuja didática já se demonstrou adequada em outros cursos ministrados, inclusive neste Tribunal.

(...)

6.2.2 - Notória Especialização

A notória especialização pode ser comprovada numa breve leitura do *curriculum-vitae* do instrutor (7807892):

André Pachioni Baeta é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e pela Cartilha "Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas"

do TCU. Atualmente, exerce a função de Assessor em Gabinete de Ministro do TCU. É autor dos livros "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas" e "Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicados pela Editora Pini, e coautor dos livros "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm, e Pareceres de Engenharia, editado pelo Clube dos Autores. Também é conferencista em diversos eventos e instrutor da ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, do Conselho Nacional de Justiça e de outras empresas, onde ministra cursos sobre RDC, licitação e fiscalização de contratos, auditoria e orçamentação de obras públicas. Foi eleito presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop para os biênios 2013/2014 e 2015/2016. Ainda no âmbito do Ibraop, coordenou a elaboração das Orientações Técnicas OT-IBR 004/2012 (Precisão do Orçamento de Obras Públicas) e OT-IBR 005/2012 (Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas).

”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já decidiu para *"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93."* ([Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário](#))

Outrossim, a [Orientação Normativa nº 18/2009](#) da Advocacia Geral da União - AGU: *"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

Ademais, trata-se de curso aberto, que são aqueles disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a quaisquer interessados. Nesse tipo de capacitação, a instituição de ensino ou entidade promotora do evento é quem fixa todas as regras da contratação, como os dias em que o curso será ministrado, sua duração, seu conteúdo programático, a metodologia de ensino, os professores ou conferencistas etc.

Sobre este tipo de curso, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Obra: Contratações direta sem licitação) assevera:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições."

Quando ao valor cobrado, citamos os trechos retirados do aludido Projeto Básico:

"Em se tratando de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, casos fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e executados por profissionais de notória especialização, a justificativa do preço deve ser realizada, preferencialmente, mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, conforme trata a Instrução Normativa 73/2020, do Ministério da Economia:

"Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

O TCU, através do Acórdão n.º 1.565/2015 - Plenário, formou julgado seguindo a mesma premissa:

"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas." (grifo nosso).

O mesmo entendimento segue a AGU, conforme pode-se observar na sua Orientação Normativa nº 17/2009:

"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas"

Isto posto, foram juntados aos autos cópias de notas fiscais, notas de empenho, ou outros documentos fiscais emitidos pela empresa em nome de outros órgãos públicos ou pessoas físicas ou jurídicas e cópia da divulgação dos preços ao público em geral (7807882), publicada na rede mundial de computadores, a fim de atestar a conformidade do preço, restando assim seguida a normatização vigente. "

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União admite que a razoabilidade do preço pode ser aferida mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado com outros entes públicos ou privados, em contratações envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Assim, cita-se trecho de voto do relator Bruno Dantas, no Acórdão nº 2993/2018 – TCU - Plenário:

"(...)

Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

(...)

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

(...)"

Ainda, a IN nº 73/2020 - SEGES/ME quanto às justificativas de preço nas contratações por inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, em razão do conjunto das informações, entende-se que o requisito da justificativa do preço, chegando-se à vantajosidade para a Administração, foi atendido.

O Formulário Estudos Técnicos Preliminares foi dispensado nesta contratação com base no art. 5º, parágrafo 3º da Resolução PRES nº 350/2020, *in verbis*:

“Art. 5.º A execução da etapa de Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares será feita, inclusive nos casos de:

(...)

§ 3.º Nas aquisições de bens e contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 (vide Decreto n.º 9.412/2018), ou nas contratações previstas nos incisos IV, VIII, XI e XVII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, os Estudos Técnicos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos são dispensáveis, a critério da Área Requisitante.

(...)”

Assim, considerando que os serviços a serem prestados estão previstos no rol do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 - como serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal -, considerando, ainda, a natureza singular do evento e a presença de notória especialização, estão atendidos os requisitos legais para o prosseguimento do expediente, de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 02/07/2021, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7818290** e o código CRC **3A26D053**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 7830524/2021 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0286157-91.2021.4.03.8000

Documento nº 7830524

Trata-se de expediente proveniente da Divisão de Desenvolvimento de Competências - DECO objetivando 5 (cinco) inscrições no curso "Orçamento de Obras com o SINAPI - Técnicas Avançadas", na modalidade a distância, no período de 19 a 23/7/2021, carga horária de 20,0 horas-aula, no valor total de R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais).

Nos termos do Parecer ALIC 7818290, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação e, em apreço ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, eleva-se à consideração superior, opinando-se pela ratificação.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 05/07/2021, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7830524** e o código CRC **48764C81**.